

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00600-00036122/2023-61 -e

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante LIBERT TECNOLOGIA LTDA. arrematante do Item 01 e as demais empresas classificadas conforme o ranking de classificação, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA (TABLET), visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital."

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.

4. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa LIBERT TECNOLOGIA LTDA. arrematante do Item 01, bem como uma irregular classificação ao ranking de classificação, e está em vias de proceder para com a adjudicação.

5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, pois nenhuma das empresas ofertaram equipamentos que atenda as exigências do órgão licitante.

6. A empresa LIBERT TECNOLOGIA LTDA. arrematante do Item 01 e as empresas LICITIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., JAEM COMERCIO DE PRODUTOS BYTECH LTDA., e REFERENCIAL DIGITAL LTDA. classificadas em 2º, 3º e 4º lugar no ranking de classificação do Item, respectivamente, deixaram de informar o Modelo da Caneta que acompanha o equipamento principal, conforme o Termo de Referência.

7. Nobre Pregoeiro, a não informação do modelo da caneta viola o disposto no item 9.1, IV do Edital, vejamos: "9.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

IV. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia;"

8. Assim, as empresas não forneceram evidências que comprovassem a adequação da Caneta licitada de forma comprovar que a mesma irá atender as necessidades do órgão licitante em termos técnicos. Prezado pregoeiro, a análise técnica dos equipamentos e seus componentes é fundamental para garantir que os itens disponibilizados nos referidos itens possuam a capacidade necessária para atender às especificações estipuladas no Termo de Referência do Edital.

9. As empresas ao participarem do processo licitatório deveriam ter ciência de apresentar junto a sua proposta documentos e informações que comprovasse e demonstrasse todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência a cada item, inclusive dos acessórios e componentes que seguem o objeto principal.

10. É fundamental que tenhamos à disposição informações claras e abrangentes que demonstrem como esses equipamentos e seus acessórios se alinham com as especificações exigidas. O catálogo ou prospecto fornece uma visão abrangente das características técnicas, funcionalidades e capacidades dos equipamentos, permitindo assim uma análise mais precisa de sua adequação às necessidades do órgão licitante.

11. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja

a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

12. Para darmos maior firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]

A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

13. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

14. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

15. Além disso, a empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA, classificada em quarto lugar no ranking de classificação e acima mencionada, ofertou o equipamento Marca/Modelo: NOKIA TABLET T20 - NK069. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não suporta microSD até 1TB, pois apenas suporta até 512GB, bem como não suporta os protocolos VHT80 e MIMO, e não possui comprovação de que atenda ao sensor de luz RGB.

16. Devido às inconsistências apresentadas, o Nobre Pregoeiro deverá desclassificar as concorrentes que não cumpriram para com as condições editalícias.

17. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

18. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

19. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

20. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

21. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

22. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever.

23. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as exigências em comento são de suma importância. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de das licitantes em comento.

24. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação indevida. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

25. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

26. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 01 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

27. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

28. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em benefício das licitantes em comento perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

29. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sílvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

30. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, proceda para com a adjudicação do Item 01 a empresa LIBERT TECNOLOGIA LTDA., bem como em nome de quaisquer das demais classificadas conforme o ranking de classificação, pelos vícios aqui apontados, o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate, a Recorrente levará a questão para análise das autoridades superiores; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

31. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da licitante LIBERT TECNOLOGIA LTDA. ao Item 01 e as próximas classificadas conforme mencionado acima, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Vila Velha/ES, 11 de janeiro de 2024.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

Fechar